



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 15 - Sexta-feira, 26 de junho de 2020 - Nº 1195 - Distribuição Gratuita



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis



**O isolamento social ainda é
a melhor forma de prevenção!**

ATOS DO PODER EXECUTIVO**Lei nº 3.186 de 24 de junho de 2020**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS**

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2021 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**CAPÍTULO V
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA**

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2021.

**CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor



JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE _____ email: jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Denis Euripedes de Oliveira Suidedos - MTB: 0071498/SP
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário: Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares / Custo desta Edição: R\$ 1050,00
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35, Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirópolis.sp.gov.br

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

email: jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16 - As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2021 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23 - As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. - Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. - No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2021 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências.

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto

de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica. § 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 24 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2020.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2020 e 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º - Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2021.

Art. 28 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2021, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29 - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2021 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 24 de junho de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 24 de junho de 2020.

Lei Complementar nº 306 de 24 de junho de 2020

Altera os Anexos IV e V, altera o § 5º e acresce os § 10, § 11 e § 12, no Art. 9º da Lei Complementar nº 177, de 29.12.2011 (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica modificado o Anexo IV – Características Geométricas das Vias e o Anexo V – Planta do Sistema de Estradas Municipais na forma dos incisos IV. e V., altera o § 5º e acrescidos os § 10º, § 11 e § 12, todos do Art. 9º, da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** – Fazem parte desta lei os seguintes anexos:

- I.;
- II.;
- III.;
- IV. Características Geométricas das Vias;
- V. Planta do Sistema de Estradas Municipais (escala 1:25.000);
- VI.;
- VII.;
- VIII.;
- IX.;

§ 1º –
 § 2º –
 § 3º –
 § 4º –
 § 5º – Anexos I, II, IV, VI, VII e VIII, ficam codificados sob nº 003/2019 e o Anexo V. fica codificado sob nº 004/2020.

§ 6º –
 § 7º –
 § 8º –
 § 9º –
 § 10 – Ficam criadas no Anexo V: Estrada Municipal COR 127 com 2,24 Km desde a Estrada Municipal Antonio Joaquim Rodrigues (COR 381) até a divisa com Araras, a Estrada Municipal COR 394 com 0,20 Km desde a Estrada Municipal COR 108 até a divisa com Araras e a Estrada Municipal COR 480 com 1,30 Km desde a Estrada Municipal Vereador Manoel Pereira dos Santos (COR 260) até a divisa com Araras, todas G-8 nos termos do Anexo IV – Características Geométricas das Vias – Plano Diretor, Lei Complementar nº 177/2011.

§ 11 – A criação das estradas municipais do parágrafo anterior, conforme requerimento da USJ – Usina São João S/A – Processo nº 420/2020, não acarretará ônus para o Município.

§ 12 – A Via Urbana local G-1 do Anexo IV para Conjunto Habitacional, comprimento menor que 250,00 m, aplica-se também para parcelamento do tipo Loteamento Habitacional de Interesse Social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

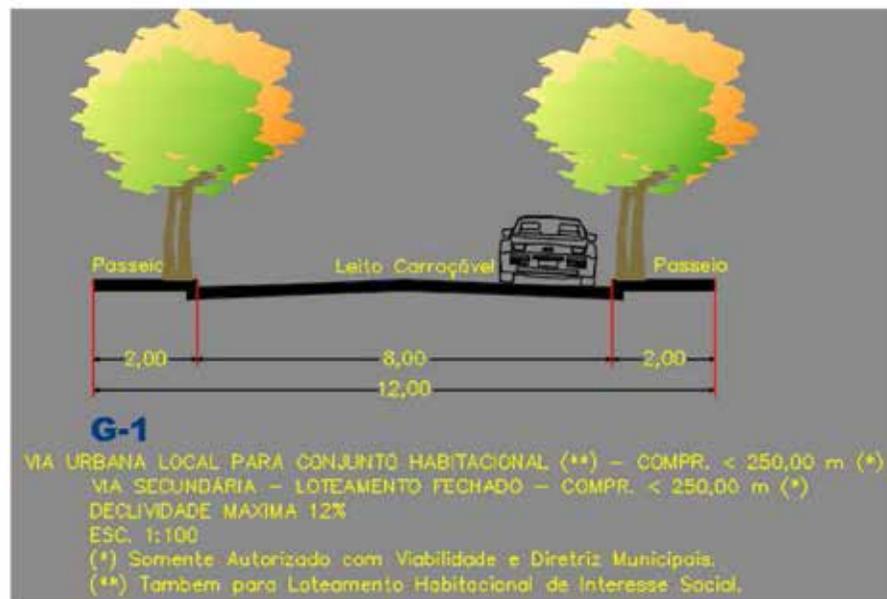
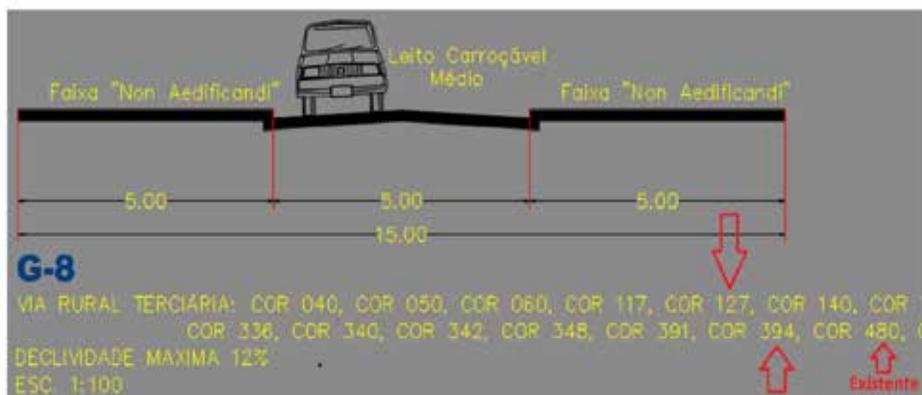
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 24 de junho de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
 Prefeito Municipal de Cordeirópolis

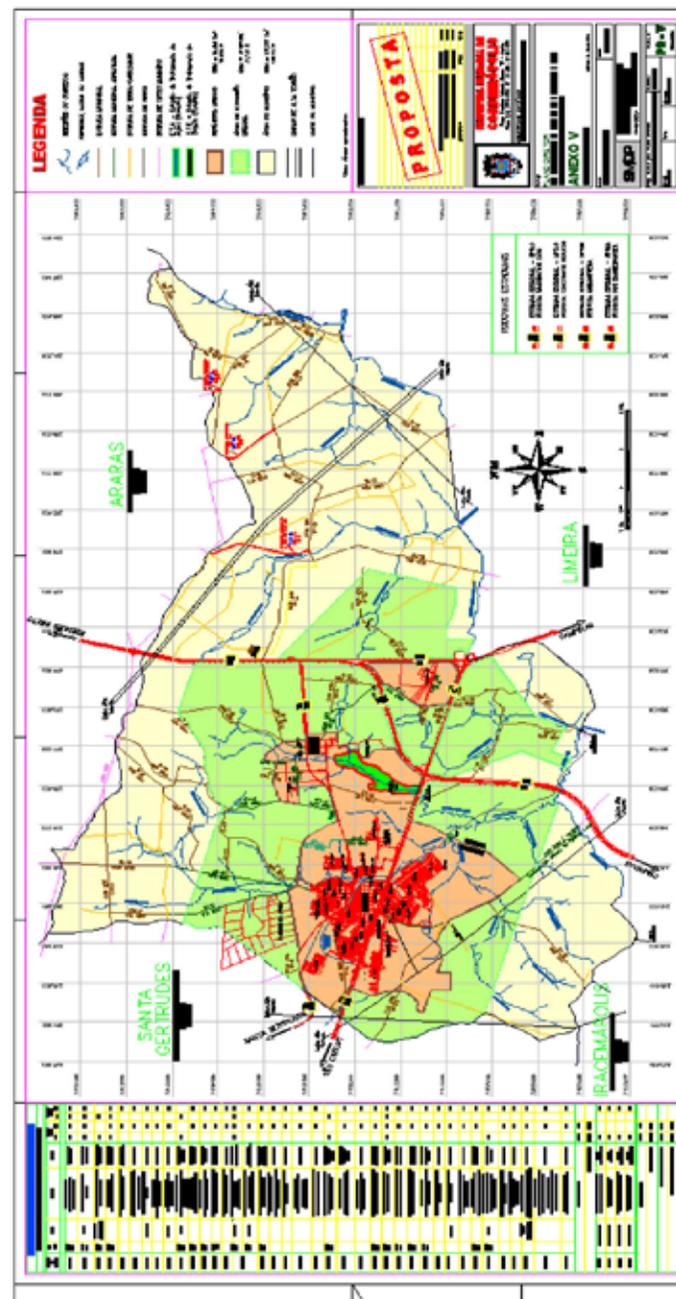
Virgílio Botelho Marques Ribeiro
 Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 24 de junho de 2020.

Anexo IV
SITUAÇÃO PRETENDIDA
Codificado nº 003/2020



Anexo V
SITUAÇÃO PRETENDIDA
Codificado nº 004/2020



Lei Complementar nº 307 de 24 de junho de 2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação de Bens Imóveis Industriais que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a promover a alienação mediante concorrência pública, dos Próprios Municipais, classificados como Bens Públicos Industriais, descritos abaixo:

§ 1º - Localizados no Distrito Industrial “Pedro Boldrini” com os seguintes lotes:

I. Desmembramento “Área 2 B” com Licença de Instalação de Loteamento da CETESB nº 4200017, Processo nº 42/00131/19, com os seguintes lotes:

a-) Matrícula nº 5028 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 05 – “ÁREA 2 B” – com Área de 1.079,85 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 15,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros, confrontando com os lotes 01, 02, 03 e 04, lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros, confrontando com o lote 06, e fundos medindo 15,00 metros, confrontando com a “Área 1 B”, Matrícula 2.905 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, perfazendo assim uma área total de 1.079,85 metros quadrados.

b-) Matrícula nº 5029 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 06 – “ÁREA 2 B” – com Área de 1.079,85 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 15,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros confrontando com os lotes 05, lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros, confrontando com o lote 07, e fundos medindo 15,00 metros, confrontando com a “Área 1 B”, Matrícula 2.905 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, perfazendo assim uma área total de 1.079,85 metros quadrados.

c-) Matrícula nº 5030 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 07 – “ÁREA 2 B” – com Área de 1.079,85 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 15,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros, confrontando com os lotes 06, lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros, confrontando com o lote 08, e fundos medindo 15,00 metros, confrontando com a “Área 1 B”, Matrícula 2.905 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, perfazendo assim uma área total de 1.079,85 metros quadrados.

d-) Matrícula nº 5031 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 08 – “ÁREA 2 B” – com Área de 1.079,85 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 15,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis; lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros, confrontando com os lotes 07, lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros, confrontando com o lote 09, e fundos medindo 15,00 metros, confrontando com a “Área 1 B”, Matrícula 2.905 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, perfazendo assim uma área total de 1.079,85 metros quadrados.

e-) Matrícula nº 5032 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 09 – “ÁREA 2 B” – com Área de 1.223,83 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 17,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros, confrontando com os lotes 08, lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 71,99 metros, confrontando com a Área Verde 1, e fundos medindo 17,00 metros, confrontando com a “Área 1 B”, Matrícula 2.905 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, perfazendo assim uma área total de 1.223,83 metros quadrados.

II. Desmembramento “Área 3 B” com Licença de Instalação de Loteamento da CETESB nº 4200016, Processo nº 42/00130/19, com os seguintes lotes:

a-) Matrícula nº 5034 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 01 – “ÁREA 3 B” - com Área de 969,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 17,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com o Área Verde 1; lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com o lote 02, e fundos medindo 17,00 metros, confrontando com a área 04 B, perfazendo assim uma área total de 969,00 metros quadrados.

b-) Matrícula nº 5035 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 02 – “ÁREA 3 B” - com Área de 855,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo

c-) 15,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com o lote 01; lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com o lote 03 e fundos medindo 15,00 metros, confrontando com a área 4B, perfazendo assim uma área total de 855,00 metros quadrados.

d-) Matrícula nº 5036 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 03 – “ÁREA 3 B” – com Área de 855,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 15,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com o lote 02, lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com o lote 04, e fundos medindo 15,00 metros, confrontando com a área 4B, perfazendo assim uma área total de 855,00 metros quadrados.

e-) Matrícula nº 5037 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 04 – “ÁREA 3 B” - com Área de 855,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 15,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com o lote 03, lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com o lote 05, e fundos medindo 15,00 metros, confrontando com a área 4B, perfazendo assim uma área total de 855,00 metros quadrados.

f-) Matrícula nº 5038 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 05 – “ÁREA 3 B” - com Área de 855,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 15,00 metros para a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com o lote 04, lado esquerdo de quem da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para o lote olha medindo 57,00 metros, confrontando com os lotes 06, 07 e 08, e fundos medindo 15,00 metros, confrontando com área 4B, perfazendo assim uma área total de 855,00 metros quadrados.

g-) Matrícula nº 5039 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 06 – “ÁREA 3 B” - com Área de 703,04 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 11,92 metros para a Avenida Antonio Gardezani mais 14,21 metros em curva (Raio 9,00 m) na esquina da Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, lado direito de quem da Avenida Antonio Gardezani para o lote olha medindo 25,34 metros, confrontando com a Rua Projetada “01”, Matrícula nº 3.992 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis; lado esquerdo de quem da Avenida Antonio Gardezani para o lote olha medindo 34,24 metros, confrontando com o lote 07, e fundos medindo 21,00 metros, confrontando com o lote 05, perfazendo assim uma área total de 703,04 metros quadrados.

h-) Matrícula nº 5040 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 07 – “ÁREA 3 B” - com Área de 616,65 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 2,80 metros para a Avenida Antonio Gardezani mais 15,21 metros em curva (Raio 320,00 m) pela Avenida Antonio Gardezani, lado direito de quem da Avenida Antonio Gardezani para o lote olha medindo 34,24 metros, confrontando com o lote 06, lado esquerdo de quem da Avenida Antonio Gardezani para o lote olha medindo 34,44 metros, confrontando com o lote 08, e fundos medindo 18,00 metros, confrontando parte do lote 05, perfazendo assim uma área total de 616,65 metros quadrados.

i-) Matrícula nº 5041 do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEISE ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS, LOTE 08 – “ÁREA 3 B” – com Área de 629,32 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 18,04 metros em curva (Raio 320,00 m) pela Avenida Antonio Gardezani, lado direito de quem da Estrada Municipal, atualmente denominada de Avenida Antonio Gardezani para o lote olha medindo 34,44 metros, confrontando com o lote 07, lado esquerdo de quem da Avenida Antonio Gardezani para o lote olha medindo 35,65 metros, confrontando com a área 4B e fundos medindo 18,00 metros, confrontando com parte do lote 05, perfazendo assim uma área total de 629,32 metros quadrados.

Art. 2º - Os valores das alienações terão 40% de desconto para pagamentos a vista, na assinatura do contrato; ou 30% de desconto para pagamentos em 2 parcelas, sendo a primeira na assinatura do contrato, e a segunda após 30 dias da assinatura do contrato; ou 20% de desconto para pagamentos em 3 parcelas, sendo a primeira na assinatura do contrato e as demais com vencimento a cada 30 dias subsequentes; ou em 5 parcelas sem desconto, sendo a primeira na assinatura do contrato e as demais vencendo a cada 30 dias subsequentes.

§ 1º - Os valores bases são os valores apurados para cada lote pelo regular Laudo de Avaliação pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade, Portaria nº 11.140 de 24/07/2019, em função das exigências contidas no Art. 3º.

§ 2º - O projeto de Desmembramento “Área 2 B” industrial e comercial; e do Desmembramento “Área 3 B” industrial e comercial, ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS INDUSTRIAIS dos lotes, situados no Loteamento Industrial “PEDRO BOLDRINI”, foi elaborado pelo Engenheiro Civil BENEDITO APARECIDO BORDINI – CREASP 0600571198, ARTs nºs 28027230181109867 e 28027230181109901 respectivamente, Diretor de Habitação e Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 3º - Os pagamentos descritos no artigo 2º desta lei deverão ser realizados mediante quitação de boleto bancário, junto à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 1º - Em caso de mora resultante do atraso dos pagamentos devidos pelo comprador será aplicada multa diária correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor da parcela, até o limite de 30 (trinta)



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis

Para utilizar os
serviços da Prefeitura,
NÃO SAIA DE CASA!
Use nosso aplicativo!



BAIXE AGORA!



dias e decorrido este prazo sem a regularização, será instaurado processo administrativo para rescisão do ajuste e aplicação da multa por inadimplemento.

§ 2º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei que resultar, ensejará a rescisão unilateral do termo contratual e retomada do terreno pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que reembolsará o comprador pelo valor pago, descontando a porcentagem de 20% (vinte por cento), a título de multa pelo não cumprimento das obrigações ajustáveis.

Art. 4º - A alienações em questão se dará com gravame registrado nas respectivas escrituras públicas, até o cumprimento total de todas as obrigações assumidas e abaixo descritas:

- I. Início das obras em 06 (seis) meses, contados da data da assinatura do Termo de Posse do imóvel;
- II. Conclusão das obras em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do Termo de Posse do imóvel;
- III. Contratação de no mínimo 50% dos empregados deverá ser destinada as pessoas com residência fixa no município de Cordeirópolis – S.P, salvo situações especiais justificados levados à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;
- IV. Todas as vagas de emprego deverão ter seu recrutamento realizado com acompanhamento do PAT de Cordeirópolis S.P.;
- V. Obter a aprovação e licença de todos os projetos;
- VI. Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 30 (trinta) meses contados da data de assinatura do Termo de Posse;
- VII. Não alterar a destinação do imóvel, exceto em casos levados à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;
- VIII. Não paralisar as atividades da empresa, a não ser em casos fortuitos ou de força maior, cuja justificativa estará sujeita à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;
- IX. Responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao município em decorrência de ação ou omissão;
- X. Não transferir a área a terceiros, exceto em casos levados à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Parágrafo Único – Em caso da inobservância das obrigações ora assumidas neste artigo, a alienação poderá as penalidades do Art. 8º.

Art. 5º - Todas as empresas que se instalarem no Distrito Industrial “Pedro Boldrini”, são elegíveis a pleitear, mediante requerimento específico, os benefícios da Lei Complementar Municipal 244, de 28 de abril de 2017:

- I. Com fulcro no artigo 9º inciso I da Lei Complementar no 244/2017 permitir a isenção do IPTU — Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre o imóvel onde será instalado o empreendimento;
- II. Com fulcro no artigo 9º inciso II da Lei Complementar no 244/2017 permitir a isenção do ITBI — Imposto sobre a transmissão de bens imóveis no ato da aquisição do imóvel objeto do programa;
- III. Com fulcro no artigo 9º inciso III da Lei Complementar no 244/2017 permitir a redução para 2% do ISS-QN — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de construção civil, engenharia, arquitetura e montagem industrial, prestados na fase de implantação do empreendimento.

Art. 6º - Os recursos financeiros obtidos com a alienação dos imóveis descritos nesta Lei serão alocados em conta corrente específica e destinados para melhorias e ampliação do Cemitério Municipal, para a implantação de Loteamento Industrial, obras de infraestrutura e programas de desenvolvimento econômico, também como investimentos nas áreas da saúde e educação.

Art. 7º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contido no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo reconhecimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através de Lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Art. 8º - Ainda, o não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará à empresa beneficiada:

- I. Perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei;
- II. Ressarcimento dos juros e correção monetária dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida;
- III. Reembolso do valor referente aos serviços incentivados de infraestrutura prestados pela municipalização e que compuseram o preço do terreno;
- IV. Reversão do imóvel ao patrimônio do Município, bem como perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes;
- V. Revogação automática dos benefícios concedidos; e

VI. Demais sanções previstas em contratos específicos.

Parágrafo Único – Dos valores apurados devidos ao Município, computar-se-á multa de 20% (vinte por cento) pelo descumprimento às obrigações previstas na presente Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 24 de junho de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 24 de junho de 2020.

Decreto nº 6.040 de 17 de janeiro de 2020

Da nova redação ao artigo 2º, do Decreto nº 2.927, de 05.02.2010, conforme especifica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto no Ofício / visa / nº 0004-2020, de 17.01.2020, subscrito pelo Sr. Vanderlei Ocimar Marangom – Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária de Cordeirópolis - SP.

D e c r e t a

Art. 1º – O **artigo 2º**, do Decreto nº 2.927, de 05 de fevereiro de 2010, (nomeia e credencia a “Equipe” do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Lei Complementar nº 077, de 23.12.2003, com posterior alteração), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A “Equipe” do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, de que trata o “caput” do art. 1º, deste Decreto, será composta dos seguintes servidores abaixo relacionados:

I) - Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária

Nome	RG	Emprego público/cargo
Fernanda Aparecida Leme Ferreira de Freitas	30.149.484-8	Escrituraria
Marcelo José Coghi	9.986.207-4	Secretário Municipal de Obras e Planejamento
Adriano Victor	26.800.657-X	Biólogo
Nayara Maria Belini	34.952.161-X	Enfermeira
Alexandre Soares Rubin	20.490.887-7	Engenheiro Civil
Valter Sebastião dos Santos	14.096.055-7	Enfermeiro
Ronald Betanho Franchini	12.651.297	Agente Sanitário
Rosa Maria Giroto Pereira	6.123.600	Agente Sanitário
Valmir Sanches	16.661.454	Auxiliar de Engenheiro
Vilma Terezinha Thomaz	24.757.036-9	Assistente Social
Fernanda Cristina Tamiazo	28.384.536-3	Dentista
Benedito Aparecido Bordini	5.874.976-7	Diretor de Urbanismo

II - Coordenador do Grupo de Vigilância Sanitária

Nome	RG	Emprego público
Vanderlei Ocimar Marangom	13.267.513	Engenheiro Civil-chefe

III - Secretaria Municipal de Saúde.

Nome	RG	Emprego público
Jordana Cassetário	40.338.107-1	Secretaria Municipal de Saúde

IV) - Prefeito Municipal

Nome	RG	Cargo
José Adinan Ortolan	18.129.976	Prefeito Municipal

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especificamente o

Decreto nº 5.691, de 24.11.2017.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de janeiro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de janeiro de 2020.

Republicado para atendimento do § 3º, do artigo 96, da Lei Estadual nº 10.083, de 23.09.1998 (Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado)**Decreto nº 6.046 de 28 de janeiro de 2020**

Nomeia e credencia a “Equipe Técnica” do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS, no âmbito do Município de Cordeirópolis, para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.171, de 19.12.2019, conforme especifica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,**Considerando** o disposto no artigo 28 da Lei Municipal nº 3.171, de 19.12.2019,**D e c r e t a****Art. 1º** - Fica a contar de 03 de fevereiro de 2020, nomeada e credenciada a “Equipe Técnica” do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS, no âmbito do município de Cordeirópolis, para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.171, de 19.12.2019.**Art. 2º** - A “Equipe Técnica” de que trata o “caput” do artigo 1º deste Decreto, será composta dos seguintes servidores abaixo relacionados:**I - Coordenador do SIM-CORDEIROPOLIS**

a) - Vanderlei Ocimar Marangom - Engenheiro Civil chefe.

II) - Profissionais da Equipe Técnica do SIM-CORDEIROPOLIS

- a) - Dr. Hilton Lang - Medico Veterinário
- b) - Dr. Danielo Castigioni Mazon – Médico Veterinário
- c) - Eng. Vanderlei Ocimar Marangom – Engenheiro Civil chefe
- d) - Ronald Betanho Franchini – Agente Sanitário
- e) - Fernanda Aparecida Leme Ferreira de Freitas - Escrivania

Demais autoridades do SIM-Cordeirópolis

III) - Secretária Municipal de Saúde

a) - Jordana Cassetario

IV) – Prefeito Municipal

a) - José Adinan Ortolan

Art. 3º - Nenhuma autoridade do SIM-CORDEIRÓPOLIS poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada pela autoridade competente.**Art. 4º** - A credencial de que trata o artigo anterior, deve ser emitida e distribuída e ter seu uso controlado sistematicamente pela autoridade competente.**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, surtindo seus efeitos a contar de 03.02.2020, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de janeiro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 28 de janeiro de 2020.

Republicado para atendimento do artigo 30, da Lei Municipal nº 3.171, de 10.12.2019 (Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS)**Portaria nº 11.568 de 15 de junho de 2020**

Dispõe sobre a substituição do Chefe da Tesouraria - Secretaria de Finanças e Orçamento da Municipalidade, conforme especifica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,**Considerando** - o disposto no memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração, anexo a esta Portaria.**R e s o l v e****Art. 1º** - Fica a contar de 15 de junho de 2020, designada a servidora Sra. Flávia Renata Hormanez Cais, Escrivania, para no período de 15.06 a 29.06.2020, substituir o servidor Sr. Carlos Eduardo Zaros – Chefe da Tesouraria, por motivo de férias regulamentares, ambos lotados na Secretaria de Finanças e Orçamento da Municipalidade, com percepção de remuneração correspondente a do titular,**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de junho de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 15 de junho de 2020.

COMUNICADO**JUSTIFICO**, conforme art. 5º da Lei Federal nº 8666/93, que o pagamento das obrigações despesas constantes nos processos abaixo relacionados serão realizados em 26/06/2020, independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
PROC. 2030/2020 NFS: 180; 181	Fornecimento de Software	R\$ 36.882,06

Cordeirópolis, 26 de junho de 2020

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2020

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de enfermagem.

José Adinan Ortolan, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal N.º: 8.666/93 e alterações **HOMOLOGA** a decisão da Pregoeira Antonia Margarida Delmonde Moreira, nomeada pela Portaria N.º: 11.152/2019 e suas alterações, que adjudicou quanto ao Pregão Presencial N.º 017/2020 – Registro de Preços, classificando como vencedoras as empresas Agromass Brasil Agropecuária Importação e Exportação Ltda para os itens 93, 96, 160, 161, 162, 163 e 165 com valor total de R\$ 54.850,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais); Alfalagos Ltda para os itens 03, 04, 05, 06, 08, 09, 53, 54, 58, 164, 177, 178, 204, 224, 227, 228, 229, 233, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 256, 274, 275 e 276 com valor total de R\$ 139.248,70 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais setenta centavos); Cirúrgica São José Ltda para os itens 02, 15, 19, 20, 21, 59, 85, 97, 102, 113, 179, 180, 181, 205, 206, 207, 208, 211, 213, 235 e 269 com valor total de R\$ 80.456,94 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos); Cirúrgica União Ltda para os itens 01, 16, 17, 24, 29, 30, 31, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 49, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 95, 104, 105, 111, 117, 118, 119, 120, 129, 130, 140, 142, 143, 145, 146, 147, 151, 183, 199, 200, 214, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 230, 231, 232, 234, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 265, 266, 267 e 268 com valor total de R\$ 109.883,26 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos); Farma 2 Produtos para Saúde Ltda para os itens 18, 56, 92, 106, 107, 108, 109, 110, 121, 122, 123, 124, 210, 212, 248, 249, 250, 251, 252 e 253 com valor total de R\$ 49.164,00 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais); Ferreira Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Eireli – ME para os itens 43, 76 e 77 com valor total de R\$89.920,00 (oitenta e nove mil, novecentos e vinte reais); Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda para os itens 150, 152, 153 e 197 com valor total de R\$ 3.577,50 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos); Med Center Comercial Ltda para os itens 10, 11, 12, 13, 14, 25, 26, 27, 28, 37, 55, 57, 60, 86, 87, 127, 136, 139, 148, 156, 157, 158, 159, 171, 172, 173, 174, 182, 202, 203, 264, 270, 271 e 273 com valor total de R\$ 427.703,60 (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e três reais e sessenta centavos); Medefe Produtos Médico Hospitalares Ltda - ME para os itens 07, 22, 23, 73, 88, 89, 90, 91, 98, 99, 100, 101, 103, 115, 116, 125, 131, 132, 133, 134, 138, 149, 167, 168, 169, 170, 175, 176, 184, 185, 198 e 209 com valor total de R\$ 293.396,00 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e seis reais); Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli –

EPP para o itens 42, 50, 51, 52, 112, 114, 141, 154, 155, 201 e 277 com valor total de R\$ 19.072,04 (dezenove mil, setenta e dois reais e quatro centavos); Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda para os itens 61, 62, 94, 128, 135, 137, 144, 215, 216, 217 e 263 com valor total de R\$ 115.179,60 (cento e quinze mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos); Tecno4 Produtos Hospitalares Eireli para os itens 186, 187, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195 e 272 com valor total de R\$ 4.710,00 (quatro mil, setecentos e dez reais) e Vital Hospitalar Comercial Ltda para os itens 32, 166 e 218 com valor total de R\$16.248,00 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais), com pagamentos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do Atestado de Recebimento da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) apresentada(s).

Dessa forma, fica **homologado** o objeto desta licitação às empresas Agromass Brasil Agropecuária Importação e Exportação Ltda; Alfalagos Ltda; Cirúrgica São José Ltda; Cirúrgica União Ltda; Farma 2 Produtos para Saúde Ltda; Ferreira Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Eireli – ME; Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda; Med Center Comercial Ltda; Medefe Produtos Médico Hospitalares Ltda – ME; Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli – EPP; Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda; Tecno4 Produtos Hospitalares Eireli e Vital Hospitalar Comercial Ltda.

Cordeirópolis, 10 de Junho de 2020

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2020

Objeto: Registro de preços para aquisição de insulinas e insumos diabéticos.

José Adinan Ortolan, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal N.º: 8.666/93 e alterações **HOMOLOGA** a decisão do Pregoeiro Osmar dos Santos, nomeado pela Portaria N.º: 11.152/2019 e suas alterações, que adjudicou quanto ao Pregão Presencial N.º 038/2020 – Registro de Preços, classificando como vencedoras as empresas Avaremed Distribuidora de Medicamentos Eireli para o item 08 com valor total de R\$9.100,00 (nove mil e cem reais); Biomolecular Technology Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Materiais Médicos e Laboratoriais Ltda – EPP para o item 16 com valor total de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais); Cirúrgica União Ltda para o item 13 com valor total de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais); CM Hospitalar S.A. para os itens 06 e 07 com valor total de R\$71.616,00 (setenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais); CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda para o item 12 com valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais); Dakfilm Comercial Ltda para os itens 04, 05, 09 e 15 com valor total de R\$215.619,00 (duzentos e quinze mil, seiscentos e dezenove reais); Interlab Farmacêutica Ltda para os itens 10 e 11 com valor total de R\$225.800,00 (duzentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais); Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda para os itens 01, 02 e 03 com valor total de R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) e Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda para o item 14 com valor total de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), com pagamentos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do Atestado de Recebimento da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) apresentada(s).

Dessa forma, fica **homologado** o objeto desta licitação às empresas Avaremed Distribuidora de Medicamentos Eireli; Biomolecular Technology Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Materiais Médicos e Laboratoriais Ltda – EPP; Cirúrgica União Ltda; CM Hospitalar S.A.; CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda; Dakfilm Comercial Ltda; Interlab Farmacêutica Ltda; Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda e Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Cordeirópolis, 16 de Junho de 2020

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 057/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão da frota Municipal, incluindo o fornecimento de equipamentos a título de comodato, componentes e licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação e suporte técnico e garantia de funcionamento.

José Adinan Ortolan, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal N.º: 8.666/93 e alterações **HOMOLOGA** a decisão da Pregoeira Cleonice Caldas de Sousa, nomeada pela Portaria N.º: 11.152/2019, que adjudicou quanto ao Pregão Presencial N.º 057/2019, classificando como vencedora a empresa Control Risk Monitoramento Eireli – EPP com valor global de R\$17.848,56 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com pagamentos mensais, em até 30 (trinta) dias corridos após a entrega da nota fiscal e aprovação do gestor ou fiscal do contrato, considerando-se como mensalidade o valor do serviço prestado pelo quantitativo de veículos monitorados.

Dessa forma, fica **homologado** o objeto desta licitação à empresa Control Risk Monitoramento Eireli – EPP

Cordeirópolis, 16 de Junho de 2020.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS 07/2020

Objeto: “Contratação de empresa especializada para fiscalização e gerenciamento da obra na construção da Barragem de Santa Marina em Cordeirópolis – SP.”

José Adinan Ortolan, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGA** a decisão da COMPAJUL – Comissão Permanente de Abertura e Julgamento da TOMADA DE PREÇOS n.º 07/2020, pelo critério de menor preço global, classificando como vencedora a empresa HIDROSTUDIO ENGENHARIA S/S., com valor global de R\$ 257.088,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e oitenta e oito reais), conforme condições previstas no Edital.

Dessa forma, fica **HOMOLOGADO** e **ADJUDICADO** o objeto desta licitação a empresa HIDROSTUDIO ENGENHARIA S/S.

Cordeirópolis, 17 de Junho de 2020.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATOS

Termo de Prorrogação de Prazo e Aditamento de Valor n.º028/2020 ao Contrato n.º. 020/2020

Data: 22.05.2020

Licitação: Dispensa de Licitação de acordo com o Art. 24, artigo V, da Lei Federal nº8.666/93

Objeto: Contratação de empresa especializada para Reforma do Piso da EMEIEF Prof. Amália Malheiro Moreira”.

Contratada: Construtora Sólida M&N Ltda EPP

Valor do Aditamento: R\$19.031,25 (24,69%)

Vigência da Prorrogação: 45 (quarenta e cinco) dias, a iniciar em 24/05/2020 e a terminar em 08/07/2020.

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Compras
Divisão de Licitações - Contratos

CORONAVÍRUS
Fique atento aos SINTOMAS

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

CORIZA
FIQUE EM CASA

CORIZA + FEBRE
FIQUE ALERTA EM CASA

CORIZA + FEBRE + TOSSE
VÁ AO POSTO DE SAÚDE MAIS PRÓXIMO

CORIZA + FEBRE + TOSSE + FALTA DE AR
VÁ AO HOSPITAL/PRONTO-SOCORRO

PARA SABER MAIS:

Secretaria de Saúde - (19) 3546-9810
facebook.com/prefeituramunicipal.cordeirapolis
www.cordeirópolis.sp.gov.br



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis

Como lavar as Mãos?



-  Ligue a torneira
-  As palmas das mãos
-  No meio dos dedos
-  Lave os polegares
-  Atrás das mãos
-  Lave os pulsos



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis

Máscaras de proteção Como usar?

Confira o passo-a-passo

-  Segure a máscara pelo elástico
-  Acerte bem seu fecho em torno do nariz
-  Prenda-a atrás das orelhas
-  Puxe-a abaixo do queixo para vedar bem



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

COMUNICADO

A Junta de Serviço Militar, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:

ADENIR ANICETO MOREIRA	JOSÉ ETELVINO DOS SANTOS
ADMILSON FERNANDES DA SILVA	JOSÉ MIGUEL RESENDE DA SILVA
ALAN EDUARDO EUGENIO	LEANDRO VIEIRA CARVALHO
ALEX RODRIGUES LEAL DA SILVA	LEONARDO F. AMBROSIO
ANTONIO E. PINTO HONORATO	LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ARIOVALDO SILVEIRA JUNIOR	LUCAS DA SILVA SANTOS ROZA
ATILIO BATISTA DIMAS DE SOUZA	LUIS H. RODRIGUES MARÇAL
BRAULIO LUCIO PASCOALATO	MAYKON BRITO DE OLIVEIRA
CLEITON G. RIBEIRO GONÇALVES	MATEUS LUAN SILVA BAIA
DIEGO LEOMENO DA SILVA	OLECI R. MAGALHÃES NETO
EVERALDO LOURENÇO DE FARIA	PAULO H. DO CARMO SILVA
EVANDRO R. DA SILVA PEREIRA	PAULO H. VIARIO LOPES DO SANTOS
GABRIEL A. PEREIRA DA SILVA	RAFAEL DANILO CANDIDO
GABRIEL MOISES BEGO	RODRIGO DE SOUSA VITO
GERALDO D'ANGELO BARBOSA	RODRIGO VIANA DA SILVA
HELENO JOSÉ DA SILVA	ROMARIO ALMEIDA
ICARO JACOMO GARCIA DE PAULA	SAMUEL MOISES BEGO
JEFERSON MENDES BATISTA	TARCISIO LIMA SILVA
JOÃO VICTOR WELBER DA SILVA	TARLYS ALVES DOS SANTOS
JOEDER RIGOR MOISES	VAGNER DA SILVA BONATO
JONATHAN BARRETO ANDRADE	ROBER FAGNER LIMA DA CRUZ
JHONNY APARECIDO DOS SANTOS	TEYLON LIMA SILVA
JOSÉ BATISTA MARTINS	WEYGAS MONTEIRO DOS SANTOS

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

Atenção Jovens da Classe de 2002

Os jovens que nasceram no ano de 2002 devem comparecer a junta de serviço militar para orientação do seu alistamento on line.

Aqueles que não se alistarem no prazo (01 de janeiro a 30 de junho/2020), ficam sujeitos as penalidades previstas na lei que regulamenta o serviço militar.

Quaisquer outras informações poderão ser solicitadas a junta de serviço militar, localizada à praça Francisco Orlando Stocco, nº 35, Centro (prefeitura municipal).

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis



**Com o DELIVERY,
o comércio vai até VOCÊ.**

jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br